



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.646

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 1958

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 20-12-57.

Telegramas:

N. 502, de Joaquim Moreira Filho e esposa, Belém. — Ciente. Arquite-se.

N. 503, de Fortunato Simplicio Costa, comissário de policia, em Marabá. — Ciente. Arquite-se.

Em 23-12-57.

Offícios:

N. 4713, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, agradecimentos. — Arquite-se.

Em 24-12-57.

N. 269, do Batalhão de Infantaria, P. M., participação. — Ciente. Arquite-se.

N. 228, do Presidio S. José. — Já estando autorizada a permissão, arquite-se.

N. 279, da Policia Militar. — Ciente. Arquite-se.

Boletins:

N. 242, da Policia Militar, serviço para o dia 21-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 243, da Policia Militar, serviço para o dia 24-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 244, da Policia Militar, serviço para o dia 25-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 278, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 17-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 279, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 18-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 281, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 20-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 282, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 21-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 283, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 22-12-57. — Ciente. Arquite-se.

Em 28-12-57.

N. 284, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 24-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 286, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 27-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 245, da Policia Militar, serviço para o dia 27-12-57. — Ciente. Arquite-se.

Em 28-12-57.

Petições:

551 — Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0543, do guarda civil Ex-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

pedido Costa, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Ao exame e parecer do D. P.

1515 — Departamento do Pes-

soal remetendo os processos de aposentadoria de Alba de Bitten-

court Amarantes, lotada no D. R., José Olimpio Pinto Ferreira, lota-

do na S.I.J. — A D. E., para encaminhar.

672 — Tribunal de Justiça do Estado, sobre o pedido de transfe-

rência do sr. Raynero de Azevedo Bentes, tabelião do 2.º ofício da

Comarca de Óbidos. — A D. E., para baixar o ato.

1371 — Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o ofi-

cio n. 21, da Delegacia de Policia de Altamira, sobre o destacamento

policia local. — Ao Comando da Policia Militar, para substituir.

424 — Biblioteca e Arquivo Pú-

blico, comunicação. — Acusar e arquivar.

41 — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do

Pará, providências. — Ao D.E.S. P., dando-se conhecimento do en-

caminhamento.

588 — Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da apo-

sentadoria de Oscarina Pinheiro de Jesus, professora em Bragança. —

Ao D. P.

1 — Reitoria da Universidade do Pará, Diretoria, comunicação. —

Agradecer e arquivar.

170 — Prefeitura Municipal de S. Caetano de Odvelas, sobre a

nomeação de um delegado de po-

licia. — A D. E., para dizer.

444 — Comissão de Abasteci-

mento e Preços do Estado do Pará, felicitações. — Ciente. Arquite-

se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

A arrecadação do dia 30 de dezembro de 1957

Renda de hoje para o Tesouro	1.528.784,20
Renda de hoje comprometida	32.069,50
Total de hoje	1.560.853,70
Total até ontem	28.884.683,00
Total até hoje	30.445.536,70
Total até 30 de novembro	393.871.014,60
Total Geral	424.316.551,30

Visto: — L. Coelho, Diretor. Confere: — B. Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

Saldo do dia 27-12-1957	7.528.707,00
Renda do dia 30-12-1957	1.885.937,10
Suprimentos à Tesouraria	850.000,00
Recolhimentos e descantos	119.498,60
Soma	10.384.142,70
Pagamentos efetuados no dia 30-12-57	2.745.735,50
Saldo para o dia 31-12-57	7.638.407,20

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 54 — DE 30 DE

DEZEMBRO DE 1957

O Engenheiro Wilson Sá Ferrei-

ra, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Rosa Ferreira da Costa, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 2702-57,

RESOLVE:

Nesta data designar o Engenheiro Agrônomo Francisco das Chagas Uchôa Guerra, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Salinópolis.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 30 de dezembro de 1957. Eng. Wilson Sá Ferreira, resp. pela Secretaria de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação, de um lote de terras no Município de Salinópolis, em que é discriminante Ricardo Tapajós da Silva Ferreira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e em consequência determino a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras, para os ulteriores legais.

Belém, 11 de dezembro de 1957. Eng. Jarbas de Castro Pereira, Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Vigia, em que é requerente João Martinho Barbosa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente João Martinho Barbosa, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício para o Exmo. Sr. General Governador

GOVERNO DO ESTADO DO PARA**GOVERNADOR DO ESTADO:**

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

C custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 no ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente devido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas desta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras, para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 9 de dezembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.071 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Colocar à disposição da D. M. E. — Oficina Central o Braçal Gilberto Alves Bezerra, lotado no Jary.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 31 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.196 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 26/6/57 ao Motorista, Osvaldo Marcelino Gonçalves, ref. 5, classe 2, lotado na D. A. M., o salário-família, de acordo com a Resolução 150 do C. R. tendo em vista que citado funcionário apresentou em Proc. n. 1.531/57, uma (1) certidão de nascimento de sua filha menor, documento esse devidamente legalizado conforme parecer da Assistência Judicial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de setembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.206 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Desligar deste. DER-PA, por falecimento, a contar de 25/10/57 e de acordo com o atestado de óbito n. 31.737,

passado pelo 3.º Cartório do Registro Civil da Comarca de Belém, o senhor Sternio Rodrigues Saraiva, que exercia a função de Ajudante, classe O, lotado na Oficina Central da Divisão de Máquinas e Equipamentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.207 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos para o Sr. Augusto Helvetius de Barros Bessa, Escriurário, ref. 4, classe 1, lotado na Secção do Material, de acordo com a Resolução 150, de 28-12-54, do C. R. e Port. 139, de 26-3-55, da D. G., a partir de 1-8-57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de setembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.208 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos para o Sr. Walter da Cunha Rodrigues, Motorista, Ref. 5, classe 3, lotado na D. I., de acordo com a Resolução n. 150, de 28-12-54, do C. R. e Port. 139, de 26/3/55 da D. G., a partir de 5/5/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas,

de Rodagem, 19 de setembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.201 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Polícia Rodoviária o servidor Waldemar Ferreira de Lima, (Capanema).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.202 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Polícia Rodoviária o servidor João Reinaldo do Nascimento, Pinto, lotado na O. R. M.-2 — Capanema.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.197 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de gala, para o sr. Raimundo Nonato Pinto, Escriturário, ref. 4, classe 3, lotado na S. de Contabilidade, de acordo com o art. 85, item II, da lei Estadual n. 749, de 24/12/53, a partir de 10/12/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 20 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

PORTARIA N. 1.205 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Polícia Rodoviária o servidor

José Martins Gaspar, Ajudante, classe O, lotado na Of. Central da D. M. E.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia

AVISO

Pelo presente aviso previne-se aos srs. proprietários de Farmácias, Depósitos de Drogas, Laboratórios de Pesquisas Clínicas, Laboratórios de Especialidades Farmacêuticas, Representantes e Agentes de Laboratórios de Especialidades Farmacêuticas sediadas fora do Estado, Institutos de Beleza, Laboratórios Farmacêuticos Privativos de Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios e Ambulatórios mantidos por estabelecimentos religiosos, Sociedades Benéficas e Congêneres, Hervas, Laboratórios de Protese, Casas de Ótica e Estabelecimentos Comerciais que comerciarem com artigos dentários e toda e qualquer pessoa que negocie com produtos farmacêuticos, que deverão renovar as licenças para tais estabelecimentos conforme preceitua o Decreto-lei N. 20.377, de 8 de setembro de 1931, em vigor, até o dia 31 de março do corrente ano, sob pena de multa.

Outrossim, solicita-se aos srs. proprietários dos estabelecimentos acima citados, a apresentação, no ato do registro da renovação da Licença, além da relação nominal de seus funcionários a Carteira Sanitária dos mesmos, devidamente atualizada.

Belém do Pará, 2 de janeiro de 1958. — (a) Dr. Domingos Silva, chefe da Seção de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia.

(G. — Dias 1-1-58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido J. de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Alípio Souza brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pass. Náutica, Pass. sem denominação, Pass. Marajá e Santa Cruz, de onde dista 42,00.

Dimensões:

Frente — 6,60 m.

Fundos — 30,00 m.

Área — 198 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado s/n.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1957.

(T. 21.090 — 1, 11 e 21-1-58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Alfredo Teixeira de Souza, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 11 do loteamento da Timbó, com frente para a referida travessa, entre Duque de Caxias e Visconde de Inhaúma, com fundos projetados para a Vileta.

Dimensões:

Frente — 5,00 metros.

Fundos — 33,25 metros.

Área — 166,25 m².

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1957.

Cândido José de Araújo

Secretário de Obras

(T. — 19.982 — 13, 23-12-57 e 2-1-58).

ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ

Concurso de habilitação

EDITAL

De ordem do Sr. Diretor faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor (Portaria Ministerial n. 453 de 21 de dezembro de 1957), estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de Janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso científico por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1.ª série é de quarenta (40).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

a) certificado de conclusão do curso científico e histórico escolar devidamente autenticado pelo

inspetor federal que visar o último certificado (2 vias);

b) carteira de identidade;

c) certidão de registro civil;

d) atestado de idoneidade moral;

e) atestado de sanidade física e mental;

f) atestado de vacina;

g) prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar;

h) pagamento da taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, em 9 de dezembro de 1957.

Visto: **Edgar Pinheiro Porto**, Inspetor Federal. — **Orlando de C. Cordeiro**, Secretário.

(G — 14, 17, 20, 29 e 31/12; 2, 12 e 19/1/58)

EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Porto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de

dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, **Raimunda Soares Marques**, ocupante do cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de

não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11/12/57. (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário.

(30 dias seguidos)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
IMPrensa Oficial
CONCORRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL
A IMPrensa Oficial NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.^a via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

- 1 — Os proponentes farão provas de :
 - a) identidade;
 - b) legalidade da procuração se for o caso;
 - c) estar em dia ou seu procurador, se for o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
 - d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
 - e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe for adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substituam, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

Secretário de Estado do Governo

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER - PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. **Cândido José Costa Ferreira de Araújo**, Engenheiro, Referência 21, Classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da pri-

meira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I. A. P. I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 23 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 30 dias seguidos)

ANÚNCIOS

BANCO RURAL HIPOTECÁRIO DO PARÁ S/A
(Em instalação)

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

Em nome do Exmo. Sr. General Governador do Estado, convido os Srs. Acionistas do Banco Rural Hipotecário do Pará, S/A, para uma reunião de Assembléia Geral a realizar-se no dia 20 de janeiro próximo, no Palácio "Lauro Sodré", às 15 horas, a fim de deliberar sobre o seguinte:

- a) Dissolução da Sociedade;
- b) Devolução aos subscritores das quotas recolhidas ao Banco do Brasil S/A;
- c) O que ocorrer.

Belém, 30 de dezembro de 1957.

Benedito Carvalho

Secretário de Estado do Governo

(G. — Dias 31/12/57; 3, 4, 6 e 8/1/58)

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(Secção do Estado do Pará)

CONVOCAÇÃO

De acôrdo com o que determinam os Estatutos do Partido, ficam convocados os membros do Diretório Regional deste Estado para eleição do delegado e seu respectivo suplente à Convenção Nacional, a realizar-se em 15 de janeiro próximo vindouro, na Capital Federal, Rio de Janeiro, D.F. A referida reunião do Diretório Regional será às 14 horas do dia 3 de janeiro, à Avenida S. Jerônimo, (Gov. José Malcher), 1.333, sede provisória do Partido.

GUILHERME DE LA-ROCQUE

Presidente

Lauro Tavares de Lima

1.^o Secretário

(G. — Dias 31/12/57; 1 e 3/1/58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solici-

tadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a acadêmica de Direito Italzira Bitencourt Rodrigues, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, à rua dos Pariqueis, n. 1.582.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.^o Secretário.

(T — 21.069 — 27, 28, 29, 31/12/57 e 1/1/58)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, **Wilton Vieira de Nôvoa**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.^o Secretário.

(T — 21.068 — 27, 28, 29, 31/12/57 e 1/1/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 809

ACÓRDAO N. 2.044

(Processo N. 4.638)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os decretos de primeiro (1.º) de outubro último (1957) e n. (em branco) de (data em branco) — de novembro próximo findo, por força dos quais o Chefe do Poder Executivo, atendendo ao Laudo de Inspeção de Saúde, expedido a 13 de setembro pela Junta Permanente, aposentou a sra. Izidia Godot de Attademo, no cargo, efetivo, de "Estatístico-Auxiliar", padrão D, do Quadro Único, lotada no Departamento Estadual de Estatística, após 12 anos, 1 mês e 18 dias de serviço público estadual, dos quais 1 ano, 7 meses e 10 dias em gozo de licença para tratamento de saúde, por ter sido considerada "incapaz, definitivamente, para o trabalho, em consequência de invalidez, com fundamento no art. 159, inciso III e seus § 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim modificado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mediante os proventos anuais de dezesseis mil cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 17.160,00), correspondentes ao salário integral e à gratificação de 10% sobre o mesmo, relativa ao tempo de serviço, conforme os arts. 161, inciso II, e 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227, com exclusão do abono previsto nas leis ns. 1.520, de 4 de setembro do corrente ano (1957), e 1.404, de 10 de novembro de 1956, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.162, de 9 de dezembro em curso (1957), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 396 do Livro n. 1, sob o número de ordem 763.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, quanto à inclusão do abono, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Executivo consigne no segundo decreto: I) a data da sua expedição; II) os proventos anuais de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00), inclusive o abono, conforme preceituam as leis em vigor.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da data hoje lavrada.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Sousa

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente

Laurenço do Vale Paiva

Procurador

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Relator — RELATÓRIO: "O processo em julgamento, sob o n. 4.638, refere-se à aposentadoria da sra. Izidia Godot de Attademo, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, padrão D, do Quadro Único, lotada no Departamento Estadual de Estatística. A concessão do benefício, após doze (12) anos, um (1) mês e dezoito (18) dias de serviço público estadual, dos quais um (1) ano, sete (7) meses e dez (10) dias em gozo de licença para tratamento de saúde, foi por definitiva incapacidade para o trabalho, em consequência de invalidez.

Fez a remessa do expediente a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através do ofício n. 1.162, de 9 de dezembro em curso (1957), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 396 do Livro n. 1, sob o número de ordem 763.

Sendo hoje 20, a instrução do feito realizou-se no curto prazo de onze (11) dias. Promovida a atuação no mesmo dia 9, consoante despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, e obtido a 15 o parecer do dr. Laurenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, fui designado juiz Relator no dia 18, com distribuição a 19, sujeito ao prazo de quinze (15) dias (arts. 29 e 44 do Regulamento Interno). Vinte e quatro (24) horas depois da distribuição, submeto o processo a julgamento. A sra. Izidia Godot de Attademo

foi nomeada, interinamente, para o cargo de Estatístico-Auxiliar, a 14 de agosto de 1945. Ficou efetiva, de acordo com o art. 120 da Constituição Paraense, a 29 de janeiro de 1951; e em virtude de reajustamento, foi classificada no Padrão D de Estatístico-Auxiliar a 10 de dezembro de 1954. O seu tempo de serviço, como disse inicialmente, apoiado no documento de fls. 13 dos autos, é de 12 anos, 1 mês e 18 dias, com 1 ano, 7 meses e 10 dias de licença para tratamento de saúde, o que prejudicou o seu direito à licença especial, correspondente ao decênio de 14 de agosto de 1945 a 14 de agosto de 1955, de acordo com o art. 117, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto

dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios).

Mediante Laudo de Inspeção de Saúde, a Junta Permanente atestou, a 13 de setembro último (1957), que a mencionada funcionária "está incapaz definitivamente para o serviço público, por invalidez, devendo ser aposentada. Diagnóstico: escoliose cervical dorsal de concavidade direita; luxação da articulação escápulo-humeral direita, com anquilose e compressão do plexo braquial direito, consequentes a traumatismo".

Trata-se de uma forma de paralisia, enquadrada, por isso, no que dispõe o art. 161, inciso II, da citada lei n. 749, relativamente à inclusão do salário integral no cálculo dos proventos.

Em síntese, a beneficiária tem direito às seguintes vantagens:

Cr\$

Salário de um (1) ano, conforme a lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a despesa para o atual exercício financeiro (1957), e Vrrba Secretaria de Estado do Governo, rubrica Departamento Estadual de Estatística, Tabela explicativa n. 25, Estatístico-Auxiliar, Padrão D....	15.600,00
Valor atual do abono, nos termos das leis ns. 1.520, de 4 de setembro deste ano (1957), e 1.404, de 10 de novembro de 1956, e de acordo com as dotações constantes das citadas leis ns. 1.420 e 1.520, à razão de Cr\$ 1.500,00, por mês.....	18.000,00
Total dos vencimentos anuais	33.600,00
Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 33.600,00, gratificação adicional correspondente a mais de 20 anos de serviço público estadual, nos termos da mencionada lei n. 749, arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227	3.360,00
Proventos anuais da aposentadoria	36.960,00

O nobre Chefe do Poder Executivo decretou a aposentadoria, de acordo com o preceito contido no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, inciso III e § 2.º, por força dos quais foi alterado o art. 159, seus incisos e parágrafo único da lei n. 749; mas restringiu as vantagens da beneficiária ao salário integral Cr\$ 15.600,00, por ano — e à gratificação adicional de 10% sobre o mesmo — Cr\$ 1.560,00 no total de Cr\$ 17.160,00.

Nesse sentido, foram expedidos os dois (2) actos seguintes, dos quais o último sem data:

Primeiro acto (fls. 6)

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, altera-

do pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, Izidia Godot de Attademo, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, classe D, do Quadro Único, lotada no Departamento Estadual de Estatística, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em lei. Palácio do Governo do Estado do Pará, primeiro (1.º) de outubro de 1957.

(aa) Magalhães Barata, Governador do Estado, e Benedito Carvalho, Secretário de Estado do Governo."

Segundo acto (fls. 3)

"Decreto n. (em branco) de (data em branco) de novembro de 1957.

Fixa os proventos da aposen-

30°

tadoria de Izidia Godot de Attademo, no cargo de Estatístico-Auxiliar, classe D, do Quadro Único, decretada em primeiro (1.º) de outubro de 1957, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n.º 4.033-57-DP-Ref. C-8.

Decreta: — Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item 159, item III, da lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n.º 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n.º 749, em dezessete mil cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 17.160,00), anuais, os proventos da aposentadoria de Izidia Godot de Attademo, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, Classe D, do Quadro Único, lotada no Departamento Estadual de Estatística, correspondente aos seus vencimentos integrais, acrescido de dez por cento (10%) de adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado de Finanças autorizada a pagar dois terços (2/3) dos proventos acima atribuídos à funcionária ora aposentada, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, (data em branco) de novembro de 1957.

(aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado; Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado de Governo, Moacyr Ribeiro, respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças.

Considero, através desses minuciosos esclarecimentos, preenchido o Relatório.

Farei a minha declaração de voto em seguida ao pronunciamento do ilustre dr. Procurador.

VOTO

A legitimidade da aposentadoria concedida à sra. Izidia Godot de Attademo, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, padrão D, do Quadro Único, lotada no Departamento Estadual de Estatística, ficou patente no Relatório.

Não tendo, porém, o digno Chefe do Poder Executivo observado as leis vigentes sobre as vantagens a que faz jus a beneficiária, relativamente ao cálculo dos seus proventos anuais, esta é a minha declaração do voto: Converto o julgamento em diligência, a fim de que o segundo dos referidos decretos consigne a data da sua expedição e os proventos anuais de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00), conforme preceituam as leis em vigor.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Voto para que seja convertido o presente julgamento em diligência no sentido de ser incluído, em novo ato, o abono a que faz jus a funcionária aposentada."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "De pleno acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo com o sr. ministro relator."

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmir Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado
Fui presente:
Laurenço do Vale Paiva
Procurador

DIARIO DA JUSTIÇA

EDITAIS

JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL VARA PENAL 3.ª Pretoria

O dr. Jair Albano Loureiro, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 5.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Severino Lopes, vulgo "Capelão", como incurso na infração do artigo 155, § 4.º, do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 23 de janeiro vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 26 de dezembro de 1957. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevi, o subscrevi.

O Pretor: **Jair Albano Loureiro.**

(G. — Dias 1, 3, 5, 7-1-58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Moura do Nascimento e a senhorinha Janete Barros Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Ceará, nascido em Caucaia, aos 18 de setembro de 1928, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1199, filho de Antonio Paulino do Nascimento e de dona Rosa Moura do Nascimento.

Ela diz, também, ser solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, os 19 de maio de 1933, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1199, filha de Samuel Rodrigues Cardoso e de dona Maria Barros Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.089 — 1 e 8-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Pinheiro de Souza e a senhorinha Célia Nazareth Jares Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, func. autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 450, filho de Raymundo Pinheiro de Souza e de dona Maria José Ferreira de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 422, filha de José de Souza Pedro e de dona Helena Jares Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 31 de dezembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.088 — 1 e 8-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lourenço Tavares Lobato e a senhorinha Inezila Alves de Matos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Serzedelo Corrêa, 508, filho de Miguel da Matta Lobato e de dona Neuza Tavares Lobato.

Ela é também solteira, natural do Pará, Castanhal, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua São Miguel, 805, filha de Simão Alves de Moraes e de dona Maria Joana de Matos. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.087 — 1 e 8-1-58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Silva do Vale e a senhorinha Hilda Alves de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Mona Barreto, 10, Operário, filho de João Fernandes do Vale e de dona Jeronima Silva do Vale.

Ela é também solteira, natural do Pará, Icoaraci, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Manoel Evaristo, 40, filha de Sebastião Cosme de Souza e de dona Osmarina Alves de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.055 — 27/12/57 e 3/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lourival Damasceno e a senhorinha Antonia Coêlho Ramos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, torneiro mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Mauriti, 125, filho de Raymundo Damasceno e de dona Candida de Almeida Damasceno.

Ela é também solteira, natural do Pará, Baião, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. D. Ramualdo Coêlho, 287, filha de Henrique Coêlho Ramos e de dona Josepha da Senna e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.056 — 27/12/57 e 3/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Aldomario do Rosário Serra e a senhorinha Delzira Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à rua O' de Almeida, 669, filho de Miguel Carlos Serra e de dona Fausta Maria do Rosário Serra.

Ela é também solteira, natural do Pará, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalissimo Deodoro, 974, filha de Maria de Nazaré Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 21.057 — 27/12/57 e 3/1/58)

PRETORIA DE PORTEL — 3.º TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BREVES — ESTADO DO PARÁ

Edital de citação

O Cidadão Washington Muanarino Barbosa, Primeiro Suplente no exercício pleno do cargo de Pretor, deste Terceiro Termo Judiciário da Comarca de Breves, etc.

Faz saber ao denunciado Genésio Liarte da Cruz, incurso no Art. 121, por haver cometido o crime de homicídio na pessoa de Benedito Pereira da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que pelo presente Edital, fica citado para, de acordo com a lei, se qualificado e interrogado, assistir a formação da culpa e apresentar sua defesa dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste Edital, que vai afixado à porta do Cartório deste Termo Judiciário, e por cópias uma para ser junta aos processos e outra para sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Dado e passado neste Termo de Portel, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Eu, Agripino Annuniação Maciel de Freitas, escrivão, escrevi e datilografei.

Washington Muanarino Barbosa
Pretor em exercício

(G. — 31-12-57; 1, 3 e 4-1-58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 1.798

ACÓRDÃO N. 6.525
Recurso N. 1.069
Proc. N. 1.334-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.^a Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.^a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 23.^a Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 3.^a Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 23.^a Seção Eleitoral da 28.^a Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação do eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à procedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E o relatorio.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para escudo, um nome sequer de eleitor coato, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o

conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acórdar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adotou, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.^o de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitita, Presidente — Lyeurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator

o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 106: a lei nova — Art. 25, § 1.^o — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agen-

tes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direcho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Oresimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertenc-

cer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apura-

ção". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exceção legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Car-

los Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribasse em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a violar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou

na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, a leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposição ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 61, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição

correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 553) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 146, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Co-

lendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes do primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que:

1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do voto ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons-a 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ain-

da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecurável, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Esta não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Fumaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 84 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provas, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 33 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos

jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal do partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100): é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredicto, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data,

que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela, o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviado poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático desta suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados

(mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 255, Luiz Gailotti; n. 53 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresce, luminosa pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua,

Força puramente admonitória, atribuída a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na sua feitura a folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Questio iacti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.
(a.) Orlando Chiere Miguel Bizar.

ACÓRDÃO N. 6.526

Recurso N. 1.075

Proc. N. 1.340-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 30.ª Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 3.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 30.ª Seção Eleitoral da 3.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do re-

curso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, mente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora simulando em imputações contraditórias em imputações contraditórias a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento contra o dissenso. E, mesmo que o dissenso, não seria provar ilegalidade difícil, pois seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, constantes da orientação deste Tribunal, estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, se quer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informação neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coato, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adotou, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.

(as) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente. Otávio Meio, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado, credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso

Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colégio Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos vetáveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 218, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti, e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitadas a primeira preliminar.

Segunda Preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-9); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato.

Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 57-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato

complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de partido; este é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se

basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preclusão da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72). Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232). Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184). Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap.

II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral violada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado

2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma das duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conculcentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão

aquelles que, forçosamente, tornaram o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnaro de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Foranse (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificada-

mente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, provê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos dele-

gados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a res-eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsidio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E

assim, continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekund: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para os eleitores da nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos

eleitores, o seu inventário e tom-o Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio,

para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 31 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerará esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 55) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta do pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ei-

mana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direção pública subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicié a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância: não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrôvertida e remanescosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos ensejados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227, n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "luto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Questio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87 § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome, faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Questio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há, apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.527
Recurso N. 1.6081
Proc. N. 1.352-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 36.ª Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 3.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 36.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do pedido, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Inaugura depois as bases dessa alegação para mostrar que, sendo legal não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão de 31 de agosto, aludindo às razões do pleito, na esperança de mostrar que a eficácia do pleito, pois da eleição não poderia negar o eleitor antes do pleito e no

ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. É o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.337 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora disimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável, no processo eleitoral, informação neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleito, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coato, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adotou, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios".

porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido zona de delegados, junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso, em instrumentos de frustração: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recor-

rente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquire o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temístocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Norato.

Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. a participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.º I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pro-

priamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n.º IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o mancha a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, frindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, tanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os eleitos. Apoiar-se no texto do

Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forçosa ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida pela preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker

138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belem, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquê tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerceamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como "ão argumentou observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, o que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso

foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades de qualquer deles poder haver o protesto do interessado, ensejando os nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma das duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 156: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes, ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá em 24 horas de conclusão, realizando-se eia no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.ª e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se

indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a ducão ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricte sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votos adequados, contrariamente a tantos e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no

Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano, "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferindo ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subjugação perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e

fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Drosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressa, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subditio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação, os atos de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte? La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4.º (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 8, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosa-

mente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformar, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito...". Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seto emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 303, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e

a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista, cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 82, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevaricamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a

fôlha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fôlha ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviavio poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º.

— A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que devia votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Freire e que não se enfrenta, na

58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de afiliar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a decisão, público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekund; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresce os luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 81 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarava, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coa-

ção praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.528
Recurso N. 1.087
Proc. N. 1.358-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 2.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 42.ª Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 3.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 42.ª Seção Eleitoral da 2.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da fôlha de votação, quanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL, sobre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e portanto não pôde impugnar, que, ainda, "um foi o impugnante e outro foi quem o Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto antedecido Sussekund, in Boletim n.

espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. É o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é de mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poderia-se verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impecar determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleito, informado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e resolver consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais.

porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adotou, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnau de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 163 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa: 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta

a recorrida a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Tenistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Cedem, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1943, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Tenistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da Repu-

blica (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "edmente podem concorrer às eleições, candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer den-

tro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston,

1903, p. 232). Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184). Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretensão o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo ocorrer-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversa e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e condescendente é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abraçasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável extraordinária à via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e

se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei. — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. É o Art. 124, do Código de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Anuladora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 133, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento destes pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a

1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornarão inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito Rio, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, torne-se ordinária em vez de mero que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter

sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Exporte-se os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção

legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfecto ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss. e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 128 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bacilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.), na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 29.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força

vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "As decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekund: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Então, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir, Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 51 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12 caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolu-

ção n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 33 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aqumodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o

Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores certos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente con-

cedidas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamen-

to, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da seção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Gussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra seção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos, (espera hipótese para debate, in-suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublimado escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, já mais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrolada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55) p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Gussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescem luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como en-

sina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: lo. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova cartiz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votar-se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anuável a votação se fosse provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.529

Recurso N. 1.093

Proc. N. 1.364-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 48.ª Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 3.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 48.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder a consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da fôlha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do

DIÁRIO OFICIAL sobre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informada neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode

o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseada, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inatividade do recurso, cujas decisões adotou, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezando as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Meita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leaf, — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Meilo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in: Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. É o Art. 124 do Código Eleitoral, n. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o Sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o Sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, in Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido de delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no pra-

zo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente, crito o recurso. E de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso de Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Decreto Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seoane que respecta à preclusão, por Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lan-

çada pela recorrida, impor-se-lia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 65, n. 1); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e VI). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-lia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais velusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade

eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugna e recorre, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-lia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387, deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas

da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio, cominam a preclusão impeditiva, quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá, garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e parcularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a in-

lha-á indicar os meios a ela con-
sequentes". E o Art. 158: "se o
recurso versar sobre a coação
ou fraude na eleição, dependente
de prova indicada pelas partes ao
interpô-lo ou ao impugná-lo, o
relator, no Tribunal, deferi-la-á
em 24 horas de conclusão, reali-
zando-se ela no prazo improrogá-
vel de cinco dias". E os §§ 1.º
e 2.º prevêem meios de prova
admissíveis ou indeferimento de-
les pelo Relator. Isto significa,
harmonizando as duas leis, a
1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto,
para a interponibilidade do re-
curso, a existência de uma prova
negativa ou positiva do protesto
contra a eleição (mesas
despreparadas, falta de apura-
ção (juris de oficio), etc.); 2.º —
interposto o recurso, se alegada
coação ou fraude, poderá a res-
posta ser produzida pe-
quena ou grande equaciona-se
segundo a natureza da alegação.
No primeiro caso, a primeira
anulação, que a co-
ação ou fraude, não consentimen-
to do ato, não Art. 124,
do Código Civil, Art. 51, da
Lei n. 2.550, irregulari-
dades e irregularidades
expressões e irregularidades se-
rios amparos a ocorrência
ção aqui a ocorrência
não torna a ocorrência
to eleito a ocorrência
aquele a ocorrência
ção o a ocorrência
divida a ocorrência
tintos graus, dará se houve irre-
gularidade ou nulidade. Mas nu-
lidades, no inciso, está empregado
na sua conotação vasta, abran-
gendo a nulidade propriamente
dita e a anulabilidade. Sabe-se
que, na doutrina, é esta a lição
correta. Cf. Cavaliagua, na sua
clássica "Tratado Geral do Direito
Civil" (6.ª ed., Francisco Alves,
1953, p. 38), onde estuda genericamente a nulidade das nulidades,
abrangendo as submodalida-
des. Em trabalho mais recente, de
1957, o ilustre professor Orlando
Lopes, da Faculdade de Direito
da Universidade da Bahia (Intro-
dução ao Direito Civil, Forense)
indica todo um capítulo — o
do "estudo da 'imperfeição
dos atos jurídicos' e, entre os
atos jurídicos imperfeitos, coloca,
além dos inexistentes, segundo a
famosa nomenclatura de Zacha-
rie, os atos nulos e os anuláveis,
ensinando (p. 537) que a nulidade
estricto sensu é a nulidade de pleno
direito e a anulabilidade é a
nulidade dependente de rescisão.
Professora mais (p. 353) que a anu-
labilidade é uma nulidade relati-
va. O Código Civil, no capítulo
V do título I do livro III, enumera
sob a rubrica "Das Nulidades"
tanto a nulidade (Arts. 143-146)
como a anulabilidade (Arts. 147-
151). Voltando à Lei 2.550, o seu
Art. 50 recomenda que "a incoin-
cidência entre o número de vo-
tantes e o de sobrecartas encon-
traças na urna não constituirá
motivo de nulidade da votação,
desde que não resulte de fraude
comprovada". Ai temos nulidade.
Todavia, tratando-se de fraude —
a hipótese tecnicamente seria de
anulabilidade, como aflora do Art.
124, do Código. Mas a lei empre-
ga a nulidade no sentido de inva-
lidação da votação exatamente
como no plural, no Art. 51. E'
de ser rejeitada a terceira pre-
liminar.

Mérito: Alega o recorrente que se
se constituiu coação direta
deste Egrégio Tribunal sobre o
eleitorado, no pleito de 1.º de
setembro findante, ao decidir, em
resposta a uma consulta da União
Democrática Nacional, que, no-
tando-se a omissão do nome de
eleitor na folha de votação inte-
grante dos documentos da mesa,
não pudesse tal eleitor votar, ain-
da que seu nome constasse na
lista impressa conhecida como
listão. Tal decisão é o acórdão
G.387, de 31 de agosto último,
distribuído à imprensa local no
dia 55 do expirante, sendo relator
um dos mais dignos e cultos juí-
zes deste Colegió, S. Excia. o dr.
1.º L. O. dr.

pes. Repisa o recurso insistente-
mente que a coação viciadora ex-
surgiu daquele veredito, de onde
se impor a anulação total da vo-
tação para cada seção indigitada.
Por mais chocante que tal acusa-
ção seja, prima facie, diante do
objetivo constitucional desta Jus-
tiça — de fiadora da verdade
eleitoral — é nosso dever, uma
vez suscitada a jurisdição, decidir
impassivelmente, olvidando ter
sido partícipe do ato irrogado de
viciador. A serenidade no juiz
democrático é isenção, lembra o
juiz José de Aguiar Dias, em vi-
brante conferência divulgada na
Revista Forense (vol. 148, p. 21
ss — "O Juiz na Democracia").
Uma aproximação humana e hu-
milde nos fará confessar, pela
própria falibilidade natural, a
possibilidade de desvio funcional
nos juizes e servidores desta Jus-
tiça. Assim é que o Código, no
Art. 175, n. 31 — erige em figura
delitosa, punível com detenção
de seis meses a um ano "ser o
juiz ou outro servidor da Justiça
Eleitoral responsável por coação
ou fraude eleitoral". Não poderia
o Código determinar a imputabi-
lidade do Tribunal pelo mesmo
fato criminoso, pois são sabida-
mente somente as pessoas físicas
passíveis de imputação criminal,
imputáveis as pessoas jurídicas,
quer de direito público, quer de
direito privado, os colégios, etc.
Veja-se, apenas exemplificada-
mente, Basileu Garcia — Institui-
ções de Direito Penal (Max Limon-
nadt, 2. ed., vol. I, tomo I, pp.
214-216). Mas abstraindo o as-
pecto penal, reconhecerá a lei a
eventualidade de exercício de
coação por um colégio como o
nosso? A resposta é positiva: a
Constituição Federal, capitulando
a competência originária do Co-
lendo Supremo Tribunal Federal
deferir ao Pretório Excelso, Art.
101, n. I, letra h — processar e
juzgar habeas-corpus quando o
coator ou paciente for tribunal,
funcionário ou autoridade cujos
atos estejam diretamente sujeitos
à jurisdição do S. T. F.; etc., etc.
Eis um colégio judiciário, segun-
do a letra do Estatuto Máximo, capa-
de coação e suscetível mesmo de
ser coagido: coator ou paciente.
E já, ainda no vigor da Carta d.
37, que tinha disposição idêntica
no Art. 101, n. I, letra g, o Có-
digo do Processo Penal, nos Arts.
650, n. I e 667 disciplinava ordi-
nariamente a atribuição, reme-
tendo ao Regimento interno para
as normas complementares. Este,
em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê
sobre tal competência (v. Regi-
mento do STF de 10-4-40, edição
atualizada de Cavalcanti de Car-
valho, 1957, Editora Nacional de
Direito). Temos mesmo exemplo
de aplicação, com o julgamento
do Colendo STF do habeas-corpus
impetrado contra o Tribunal de
Justiça de Goiás, publicado na
Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5,
acórdão n. 26.911, de 19-10-38).
Enfim, o Regimento Interno do
Colendo Tribunal Superior, Re-
glução n. 4.510, de 29 de setem-
bro de 52, provendo sobre as atribui-
ções do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe
na letra m: decidir originária-
mente de habeas-corpus ou de
mandado de segurança, em maté-
ria eleitoral, relativos aos atos do
Presidente da República, dos Mi-
nistros de Estado e dos Tribunais
Regionais. Mergulhando no mérito,
indaga-se: houve coação sendo
sujeito ativo este Tribunal e pas-
sivos eleitores do pleito de 1.º de
setembro?

E' voz dominante na doutrina
que os princípios de direito civil
concernentes aos vícios do con-
sentimento, particularmente erro
e coação, transpõem-se, feitas as
reservas cabíveis à mesma maté-
ria, no Direito Público. Da-se-lhes
um tratamento civil modo. Assim
pensam e festejando mestre argen-
tino Rafael Bielsa (Principios de
Derecho Administrativo, 2.ª edi.,
Buenos Aires, 1949, Libreria y
Editorial El Ateneu, p. 99) e o
nosso insigne Seabra Fagundes
(ob. cit., p. 61). Enquadrada entre
os vícios do consentimento, que
tornam o ato imperfeito anulá-
vel, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são principalmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, por luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Análises: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as massas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.337? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Ir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (da Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Função da Cultura Econ. do México, pp. 43-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 193 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é transferida a conferir-se a missão consultiva, e da a grave

repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.585, de 28-5-45 (Art. 3.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 38 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si; votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56,

modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação. Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d, 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu tercio (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 39, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por

culpa (negligência ou dilação) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banii os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder inconstituído, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levi-vano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º

— A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ou município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente con-

signadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.366, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260;

n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 10. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 20. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 30. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova dittriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.530 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 60, do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse seu nome faltasse na lista. Na questão de direito, foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ... de ... de ...
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28.^a ZONA

Edital n. 39

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.^a Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: Deferindo os de Cidalina Abreu Angelim, Eudoxio Alcântara, Carlos Waldemar Lisboa de Medeiros, José Nogueira dos Santos, Pedro Rodrigues de Almeida, Francisco José de Lima, José Cavalcante, Dorival Bezerra Lobato, Alceu de Oliveira Matos, Rubens de Souza Costa, Jiraci dos Santos de Sá, Manoel Gonçalves Elleres, Rinaldo da Silva Ribeiro, Luiz Lima de Oliveira, Inês da Mota Barbosa, José Tabosa da Silva, Maria Marta Marques Magalhães,

Rosa Amélia da Silva Campos, Odete Lopes da Costa Piedade, Lucilla de Castro Dias, Raimundo da Silva Brandão, Raimunda Saraiva Moreira, Carmen Soares Marinho, Antero Rodrigues de Lima, Contran Gomes da Rocha, Raimunda Melo Maia, Maria de Nazaré Ataíde, Rubens Fernandes Gomes, Wilson Lopes Dias, Hamilton Delgado Franco, Agenor de Arruda Arguelles, Basílio Magno Tavares Sotão, Francisco Januário de Assis, oana dos Santos Machado, Salvador Jorge Dias, José Maria Rebelo Mendes, Osvaldo Mattos da Silva, Iranyr da Costa Tapajós, Bertolina Maria Dornelas, Francisca da Silva Ramos, Raimundo da Silva Cabral, Walda Castilho Balestero, José Morais, Judith dos Santos Gama, Sebastião Alves Rabelo, Izabel Barbosa da Silva, Germano Silva de Araújo, José Pinheiro Barbosa, Antônio Miranda dos Anjos, Victor Pereira de Araújo, Isolina Louchard Rodrigues, Amanaiás, Octavio Augusto Belo Portela, Américo de Morais, Luiz Ferreira Batalha, Jorge José Tomaz, Raimunda Campos, Hilda Corrêa de Miranda, Maria da Glória Costa Barbosa, Benedito Gonçalves, Maria Ida Ferreira Tavares, Semiramis Oliveira Collyer, Osvaldo Esteves Pontes Martins, Raimundo Leão da Costa, Ausier Abrunhosa Furtado de Mendonça, Manoel de Souza Campos, Odilon Gonçalves da Costa, Jos é Maria Condé Corrêa, Maria da Conceição Portela, Ailton Viana Fernandes, Ivone dos Anjos Monteiro, Inez Cordeiro Nery, Elias Lima dos Santos, Josias Malaquias de Araújo, Zenaide da Conceição Machado, Maria Lúcia Guedelha Farias, Severino Gomes da Silva, Raimunda Lucas de Souza, Carlos Alberto da Costa Portela, Maria Marcelina Siqueira, Igraci Damous, Alvaro de Jesus Coelho, Januária Farias Monteiro, Julieta da Silva Alves, Jovino Felipe Nery, Raimundo Jorge Nascimento, Dalva de Carvalho Padilha, Lourival Nunes, Raimundo Monteiro, Maria Torres Leão Freitas, Neli Pimentel de Souza, Germano Pinheiro de Souza, Luiz Fernandes de Souza, Francisco Lucas de Souza, Neide Merlo do Nascimento, Francisca Pereira de Souza, Edil Silva Corrêa, Izaura Morais Diniz, Maria Noemia Pantoja, Maria de Souza Sacramento, José Barbosa da Silva, Raimundo Corrêa Guilherme, Pedro Menandro Tapajós, Regina Coeli Pinheiro de Barros e Arnouck, Raimundo Pantoja de Miranda, Antônio Rodrigues da Silva, Raimundo Souza Franco, Eulina Fernandes da Silva, Raimunda Prudenciana de Castro, Sebastião Reis Viana, Conceição Ferreira Pother, Abel Iglesias de Melo, Franklin Ferreira dos Santos, Plácido Avelino de Souza, Arlindo Silva Santos, Deuzarina Alves de Oliveira, Bertholdo Antônio Ferreira e Edemilson Antônio Ferreira Salgado. — Diligência os de José Maia Netto, Luzia Cardoso da Silva, Benedita Possidônio de Lacerda, Antônio Bento de Macedo, João Trindade Paulo, Pedro Furtado, Teofila Warthon Nascimento, Arlindo Dias de Souza, Pedro Pessôa da Cunha, Antônio Carvalho Filho, Raimundo Bernardo da Costa, Aurea Muniz Garcia, Lauro Jaime Martins e Silva, Abel Monteiro de Oliveira, Maria da Consolação Nunes Tavares, João da Silveira Pontes, Augusto Ferreira Lima Netto, Jairo

Moacir do Sotão, Flávio Alirio Veiga, José Capistrano Ferreira, Raimundo Joaquim de Freitas, João Campelo dos Santos, Maria de Lourdes Ferreira Corrêa, Zachen Martins de Souza, Waldemar de Oliveira, Manoel Resende da Ressurreição, Anta dos Santos Monteiro, Francisco de Jesus Delgado, Maria da Glória Pinto, Aristides Fonseca Cardias, Castriçiano Augusto Malcher, Rodrigo Jorge dos Santos, Odilon Antônio da Silva, Raimundo Matos, Ciriaco Pereira de Azevedo, Antônio Lemos da Silva, Raimunda Consenza da Silva, Juvenal Silva e Alberto Costa. — Indeferidos os de Antônio Lopes Moreira, Severino Augusto Moreira, Abdoral Lima dos Santos, Terezinha Soares da Conceição, Iraci Silva dos Santos, Leonidas, Pessôa da Silva, Benvidina Rodrigues da Silva, Maria de Nazaré da Silva, Raimundo Rosário Barros, Luiz Ferreira, Ariosvaldo da Silva Amaral, Cecília Barbosa de Souza, Maria de Assunção Vasconcelos, Raimunda Corrêa dos Santos, Bazilio Cecilio Paes, Emilio Dutra Prata, Antônio Ferreira dos Santos, Maria Lourdes de Brito, José de Souza Marques, Manoel Monteiro do Rosário, Dionísio Souza de Natividade, José dos Reis, Isnibia da Costa Trindade, Manoel da Paixão Costa, Geraldo Pereira de Freitas, Izenor Inácio de Abreu, Raimundo Nonato Alcaântara Lira, Daniel Ribeiro dos Santos, Romana Maria da Conceição, Manoel de Nazaré da Costa Sá, Maria Brito Vasconcelos, Bernardino Sena Cruz, Manoel Angelim de Souza, Inercila do Carmo Lopes de Nazaré, Domingos Pinto da Silva, Maria Morena de Lima, João Francisco de Souza, Domingos Pingarilho Ferreira, Afonso Nery Palheta, Osmelina Ferreira Monteiro, Vicente Diniz Nerys, Antônio Francisco Guerreiro da Trindade, João Pedro Cruz, Leonidas Alves dos Santos, Maria Gondim de Souza, Aracy da Silva Macêdo, Benedita Ramos de Alcantara, Francisco Bezerra da Silva, João Matos Furtado, Anália Gomes Coutinho, Raimundo Garcia Amorim, Celina da Silva, Orlando Assis de Souza, Estela da Silva Botelho, Maria de Nazaré Moreira, Sandroval Alves Campos, João Freitas dos Santos, João de Jesus Gonçalves, Dulcelino Batista da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Caridade Alberto Rodrigues, Dulcelina Pinheiro dos Santos, Rosalina Silva Gomes, Mário Gomes de Melo, Maria José Pastana, Júlio Teixeira Figueiredo, Frutuoso Augusto Gabina, Antônio Joaquim de Souza, Maria de Nazaré Nascimento dos Santos, Ana Maria Barbosa, Irene Ferreira de Oliveira Botelho, Ladislau de Souza Lima e Maria Ferreira de Nazaré. Remetidos para outras zonas: Processo número 8829, de Maria da Graça Noronha Lima e processo número 8781, de Ruy Edy Ribeiro Borges, para a 1.^a Zona e processo n. 8640, de Libert Pinheiro do Nascimento para a 29.^a Zona. E para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete. — (a) Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão eleitoral. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28.^a Zona.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA

EDITAL

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 16 a 23 do mês de novembro p. findo, os seguintes eleitores:

Oswaldo da Silva Passos, Edgar Magalhães Pinheiro, Maria Simone Costa Paraíso, Aracy Medeiros Pinheiro, Paulo Roberto Frade, Edgar Santos Guimarães, Octavio da Conceição Figueiredo, Sofia do Prado Sarmiento, Otavio Gomes do Rosario, Gregorio Rosa Ribeiro, Marcio Raimundo Braga Motta, Alvaro Salgado Guimarães, José Maria Torres dos Santos, Hermano Borges de Sousa, Vespertino Reis, Adelzito Virgolino Franco, Neyde Alves Braga, Margarida Corrêa Lynch, Ana Corrêa da Costa, Raimundo Viana da Costa, José Vieira da Silva, Rubens Veiga Franco, Aristolina de Araújo Zeque, Jorge Soares Dias, Lydia Melo Rodrigues, Raimundo Barros, Antonio Holanda da Costa, Lucila Diniz Braga, Oscar Oliveira Monteiro, Lourival Pinheiro Ferreira, Rita Osminha de Jesus, Albertina Marques de Sousa, Pedro do O de Lima Sousa, Elmadon Melo Cavalcanti, Maria Fernanda Ruiz de Macedo, Arlindo Campelo de Castro, Vicente Rodrigues Bitencourt, Mario Guedes Gondim, Othon Wilson Teixeira de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos Mello, Dario Vilanova de Bastos, José Peres Rodrigues, Lourenço Francisco de Miranda, Valdomiro Pereira Lobato, Olivia Leoncio Cruz, Cloris Esmerina Silva, João de Abreu Bahia, Paulo Alves do O, Jacy Moerbeek da Costa, Candido Martins Gomes, Anis Alves Casseb, Abigail Ferreira de Sousa, Antonio Vasconcellos, Deocleciano Sousa Guimarães, Raimundo da Cunha Azevedo, Agostinho Rocha da Silva, Carlos Alves dos Santos, Marcos Pamplona de Matos, Wilson Augusto de Carvalho, José Gonçalves Teixeira da Mota, Ivanilde Farias Feitosa, Maria Merceres de Oliveira Matos, João da Mata e Silva, Paulo Carvalho Brito, Antonio Carlos Saboya, Edmilson Mariano de Oliveira, Roberto Cardoso Freire da Silva, Breno Longado, Antonio Francisco das Chagas Bastos Sidrim, José Iglesias Iglesias, Dionysio Octavio Bentes de Carvalho, Alcino Augusto Pereira, Iza Alves dos Santos, Francisco Alves de Carvalho, Jorge Expedito Coelho de Castro, Carlos Sousa, Jacauna Cahr, Manoel Kzan Dias, Antonio Inacio de Paulo Ferro e Carlos Alberto Rodrigues Alves.

Pelo mesmo Juiz foram indeferidos os pedidos de inscrição de: Artur da Silva Queiroz, Raimundo de Freitas Gonçalves, Waldomiro Lopes Pereira, Graciana Sêna, Almir Bastos da Costa e Francisco de Assis Alves.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.^a Zona-Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.